



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

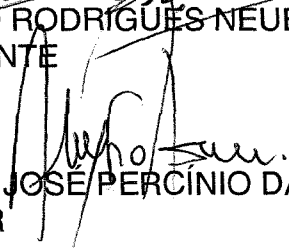
Processo nº : 13805.003397/97-19 ✓
Recurso nº : 135.898 ✓
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA ✓
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.190 ✓

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora qualquer que seja o motivo determinante da falta. A suspensão da exigibilidade não elimina a incidência dos juros de mora, salvo na existência de depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA.

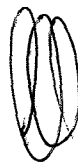
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003397/97-19
Acórdão nº : 103-22.190

Recurso nº : 135.898
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A contra a Decisão DRJ/SPO nº 2.064 (Fls. 712), de 25 de junho de 2001, do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP.

Segundo o relatório da decisão contestada:

“BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal que teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, fl. 10, em 28/08/1996.

2.Durante os trabalhos de auditoria fiscal, os autuantes verificaram que, no ano-calendário de 1995, o contribuinte constituiu a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, em desacordo com o que prevê o artigo 43 da Lei nº 8.981/1995, o que resultou na glosa do montante de R\$ 147.786.012,70, conforme Termo de Constatação de fls. 50/51.

3.Em consequência da irregularidade apurada, foram lavrados os seguintes autos de infração, em 29/04/1997:

3.1.IRPJ (fl. 02): Total do crédito tributário, R\$ 77.757.315,02. Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242 e parágrafos e 276, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994.

3.2.CSLL (fl. 06): Total do crédito tributário, R\$ 41.730.222,73. Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos da Lei n.º 7.689/1988, artigo 23 da Lei n.º 8.212/1991, artigo 11 da Lei Complementar n.º 70/1991, artigo 72, inciso III, da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional de Revisão nº 01 e artigo 57 da Lei n.º 8.981/1995.

4.O contribuinte apresentou impugnação de fls. 54/66, em 23/05/1997, representado por seu advogado (instrumento de procuração, fl. 67), alegando em síntese:

4.1.o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 teve como objetivo impedir que o contribuinte fosse penalizado por ter se socorrido do Judiciário. Esta mesma norma deve ser aplicada quanto aos juros moratórios, por inexistência da caracterização da mora;

4.2.a única condição para a aplicação do disposto na norma legal supracitada é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes de qualquer procedimento fiscal, fato que ocorreu no caso em tela;

4.3.a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica caracterizada nos autos pela concessão de Liminar em Mandado de Segurança e efetivação de depósitos judiciais;

4.4.compete ao Banco Central a fiscalização e controle das instituições financeiras. Com base nesta competência, a autarquia expediu a Resolução nº 1.748/1990, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003397/97-19
Acórdão nº : 103-22.190

estabelece quais são os créditos considerados de liquidação duvidosa. Esta Resolução deve ser obedecida pelas instituições financeiras, sob pena de ficarem sujeitas a penalidades;

4.5. destarte, os critérios pretendidos pelo fisco não podem ser aplicados às instituições financeiras, cuja apuração do lucro deve obediência às normas do BACEN. Admitir-se ajuste meramente para efeitos fiscais implica determinar-se resultado não existente e não disponível, o que viola o conceito de renda;

4.6. mesmo que se admitisse a existência de dois critérios para a apuração do lucro (BACEN e SRF), resultaria que o montante do lucro que excedesse aos critérios estabelecidos pelo BACEN não seria disponível pelas instituições financeiras e, como tal, não se sujeita à tributação do IR, por inocorrência do fato gerador.

5. A DRJ/SP prolatou, em 02/09/1997, a decisão nº 013224/97-11.2623, fls. 90/92, em que constituiu definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário relativo à matéria objeto da ação judicial. No que se refere aos juros de mora, a autoridade "a quo" sobrestou o julgamento até decisão terminativa do processo judicial. Caso a decisão transitada em julgado fosse desfavorável ao impetrante, o processo administrativo deveria retornar à DRJ-SP, para manifestação sobre a matéria cuja apreciação fora sobrestada.

6. Transcreve-se, a seguir, a parte dispositiva da decisão retrocitada:

"Isto posto, decido:

a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente aos juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte."

7. Conforme pesquisa de fls. 709/710, e petição de fls. 175/176, o impetrante desistiu da ação. Assim, a DISIT/DEINF/SP, elaborou despacho de fls. 703/704, encaminhando os presentes autos a este órgão administrativo, para que, nos termos da decisão nº 013224/97-11.2623, fosse prolatada decisão acerca da matéria que, anteriormente, não foi analisada."

A parcela do crédito tributário declarada definitivamente constituída, objeto do Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 187/2000 (fls. 622), foi transferida para o processo nº 16327.000674/2001-51 (Recurso nº 130462), conforme "termo de transferência de crédito tributário", fls. 705.

O órgão julgador de primeiro grau considerou o lançamento "procedente em parte", em decisão assim resumida na sua ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003397/97-19
Acórdão nº : 103-22.190

Ementa: Juros de mora - A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência dos juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento. O montante dos juros de mora deve ser alterado quando o valor tributável é revisto de ofício."

Ciente da decisão em 07/02/2002¹, a interessada apresentou recurso voluntário em 06/03/2002, trazido aos autos mediante petição, fls. 834, na qual informa que o órgão preparador o havia juntado unicamente ao processo nº 16327.000674/2001-51.

Como razões de recurso, em breve síntese, a interessada suscitou preliminar de nulidade do procedimento formalizado no Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 187/2000 e da Decisão DRJ/SPO nº 2.064/2001. No mérito, afirmou inexistir tributo a pagar além de refutar a incidência de juros de mora na existência de depósito nos termos do art. 151, II, do CTN. No entanto, caso remanesça algum valor a pagar, requer a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ além de contestar a incidência da taxa Selic como juros de mora.

Razões aditivas ao recurso voluntário foram apresentadas pela interessada em 03/12/2003, fls. 757, e requerimento para aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de prevalecer o entendimento expressado por meio do Despacho Decisório nº 187/2000, fls. 804.

Considerações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 822.

Despacho do órgão preparador às fls. 749 atesta a regularidade do arrolamento para seguimento do recurso.

É o relatório.

¹ Conforme comprovante às fls. 720 do processo nº 16327.000674/2001-51 (Recurso nº 130462).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003397/97-19
Acórdão nº : 103-22.190

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia está limitada à matéria de direito quanto à incidência de juros moratórios no caso de existência de depósito judicial. As outras questões suscitadas pela recorrente são estranhas a estes autos, dizem respeito ao processo nº 16327.000674/2001-51.

No Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 187/2000, item "1.4", a Delegacia Especial de Instituições Financeiras confirma a realização de depósitos nos termos do art. 151, II, do CTN.

Sobre o tema, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem decidido pela não incidência de juros de mora, a exemplo dos acórdãos cujas ementas transcrevo adiante:

"SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado. (Acórdão CSRF/01-04.059)

IRPJ – JUROS DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica em suspensão da constituição do crédito tributário, que é vinculativa. Efetuado o lançamento, os juros moratórios seguem o destino do tributo de que decorrem, de sorte que a suspensão da exigibilidade do tributo importa na suspensão da cobrança dos juros, mas não de sua incidência, desde o vencimento do prazo do vencimento do tributo (CTN, art. 161)." (Acórdão CSRF/01-05.020)

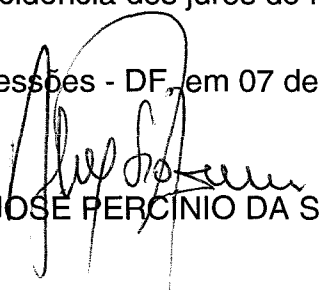


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003397/97-19
Acórdão nº : 103-22.190

Pelo exposto, em harmonia com a jurisprudência citada, dou provimento
ao recurso para excluir a incidência dos juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA